SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3036103 - RO (2025/0335239-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SIRLEI GOMES DE LIMA
ADVOGADO	:	ESTEVÃO NOBRE QUIRINO - RO009658
AGRAVADO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:	RAFAEL SALEK RUIZ - RJ094228

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. RESGATE E DEDUÇÃO DE PARCELAS DESTINADAS A BENEFÍCIOS DE RISCO. CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Julgamento do recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Rondônia em apelação cível.
2. A controvérsia consiste em definir se o participante, ao se desligar do plano fechado, tem direito ao resgate integral das contribuições com desconto apenas do custeio administrativo ou se também é legítima a dedução das parcelas destinadas à cobertura de benefícios de risco.
3. O Juízo de primeiro grau declarou nula a cláusula que autorizava retenção de 61,20% das contribuições, condenando à devolução de valores e ao pagamento de danos morais.
4. A Corte de origem deu provimento ao recurso da entidade, reconhecendo a legalidade das deduções por custeio administrativo e benefícios de risco e julgando prejudicado o recurso da autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 14, III, da Lei Complementar n. 109/2001, por admitir dedução além do custeio administrativo; (ii) saber se incide o art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, por suposta falta de informação individual; (iii) saber se houve ofensa dos arts. 422 e 423 do Código Civil, por surpresa na retenção; e (iv) saber se ocorreu enriquecimento sem causa nos termos do art. 884 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA60250775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:54
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: b0d02a41-7b1f-4975-aa0b-d239d4914a89

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a violação do art. 14, III, da Lei Complementar n. 109/2001, porque, na espécie, o acórdão recorrido aplicou a regulamentação do órgão regulador (Resolução n. 6/2003 e Resolução n. 50/2022), que autoriza a dedução da parcela destinada à cobertura de benefícios de risco de responsabilidade do participante, relativamente ao ponto jurídico do resgate no regime fechado.

7. Aplica-se a Súmula n. 563 do STJ porque a relação com entidade fechada de previdência complementar não se submete ao Código de Defesa do Consumidor, relativamente à alegação de violação do art. 6º, III, do CDC.

8. Não se identifica enriquecimento sem causa nos termos do art. 884 do Código Civil, porque, na espécie, as parcelas retidas remuneraram cobertura de riscos efetivamente disponibilizada durante a vigência do vínculo, resguardando o mutualismo e o equilíbrio atuarial relativamente ao ponto do ressarcimento indiscriminado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. É legítima a dedução, no resgate de plano de previdência complementar fechada, das parcelas de custeio administrativo e das destinadas à cobertura de benefícios de risco, quando previstas no regulamento e no plano de custeio e em conformidade com as normas do órgão regulador. 2. As contribuições de risco não integram reserva individual resgatável e sua não restituição não caracteriza enriquecimento sem causa, ante a natureza contraprestacional e o caráter mutualista do regime fechado. 3. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica às relações mantidas com entidades fechadas de previdência complementar (Súmula n. 563/STJ).".

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar n. 109/2001, art. 14; CDC, arts. 6, III; CC, arts. 422, 423 e 884; CF, art. 202; CPC, arts. 85, § 11 e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.518.525/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2015; STJ, REsp n. 1.189.456/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/5/2015; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.974.030/RJ, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, REsp n. 1.345.326/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 9/4/2014; STJ, Súmula n. 563.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60250775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:54
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: b0d02a41-7b1f-4975-aa0b-d239d4914a89

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60250775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:54
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: b0d02a41-7b1f-4975-aa0b-d239d4914a89

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3036103 - RO (2025/0335239-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SIRLEI GOMES DE LIMA
ADVOGADO	:	ESTEVÃO NOBRE QUIRINO - RO009658
AGRAVADO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:	RAFAEL SALEK RUIZ - RJ094228

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. RESGATE E DEDUÇÃO DE PARCELAS DESTINADAS A BENEFÍCIOS DE RISCO. CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Julgamento do recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Rondônia em apelação cível.
2. A controvérsia consiste em definir se o participante, ao se desligar do plano fechado, tem direito ao resgate integral das contribuições com desconto apenas do custeio administrativo ou se também é legítima a dedução das parcelas destinadas à cobertura de benefícios de risco.
3. O Juízo de primeiro grau declarou nula a cláusula que autorizava retenção de 61,20% das contribuições, condenando à devolução de valores e ao pagamento de danos morais.
4. A Corte de origem deu provimento ao recurso da entidade, reconhecendo a legalidade das deduções por custeio administrativo e benefícios de risco e julgando prejudicado o recurso da autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 14, III, da Lei Complementar n. 109/2001, por admitir dedução além do custeio administrativo; (ii) saber se incide o art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, por suposta falta de informação individual; (iii) saber se houve ofensa dos arts. 422 e 423 do Código Civil, por surpresa na retenção; e (iv) saber se ocorreu enriquecimento sem causa nos termos do art. 884 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA59257120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:36
Código de Controle do Documento: 9a40bfcf-d53f-4999-98f8-595e5c9b00ab

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a violação do art. 14, III, da Lei Complementar n. 109/2001, porque, na espécie, o acórdão recorrido aplicou a regulamentação do órgão regulador (Resolução n. 6/2003 e Resolução n. 50/2022), que autoriza a dedução da parcela destinada à cobertura de benefícios de risco de responsabilidade do participante, relativamente ao ponto jurídico do resgate no regime fechado.

7. Aplica-se a Súmula n. 563 do STJ porque a relação com entidade fechada de previdência complementar não se submete ao Código de Defesa do Consumidor, relativamente à alegação de violação do art. 6º, III, do CDC.

8. Não se identifica enriquecimento sem causa nos termos do art. 884 do Código Civil, porque, na espécie, as parcelas retidas remuneraram cobertura de riscos efetivamente disponibilizada durante a vigência do vínculo, resguardando o mutualismo e o equilíbrio atuarial relativamente ao ponto do ressarcimento indiscriminado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. É legítima a dedução, no resgate de plano de previdência complementar fechada, das parcelas de custeio administrativo e das destinadas à cobertura de benefícios de risco, quando previstas no regulamento e no plano de custeio e em conformidade com as normas do órgão regulador. 2. As contribuições de risco não integram reserva individual resgatável e sua não restituição não caracteriza enriquecimento sem causa, ante a natureza contraprestacional e o caráter mutualista do regime fechado. 3. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica às relações mantidas com entidades fechadas de previdência complementar (Súmula n. 563/STJ).".

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar n. 109/2001, art. 14; CDC, arts. 6, III; CC, arts. 422, 423 e 884; CF, art. 202; CPC, arts. 85, § 11 e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.518.525/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2015; STJ, REsp n. 1.189.456/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/5/2015; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.974.030/RJ, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, REsp n. 1.345.326/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 9/4/2014; STJ, Súmula n. 563.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SIRLEI GOMES DE LIMA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com incidência da Súmula n. 5 do STJ e da Súmula n. 7 do STJ sobre a controvérsia relativa ao art. 14, III, da Lei Complementar n. 109/2001, com aplicação da Súmula n. 284 do

Documento eletrônico VDA59257120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:36
Código de Controle do Documento: 9a40bfcf-d53f-4999-98f8-595e5c9b00ab

STF quanto ao art. 25, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001, com aplicação das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF quanto aos arts. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor e 422, 423, 187, 884 e 885 do Código Civil, e com afastamento de exame do art. 202 da Constituição Federal por se tratar de matéria constitucional; além disso, a análise da divergência jurisprudencial pela alínea c foi tida por prejudicada (fls. 638-641).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 674-678.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Rondônia em apelação nos autos de ação de nulidade de cláusula c/c indenização por dano moral.

O julgado foi assim ementado (fls. 466-467):

> PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADO. RESGATE INTEGRAL DE CONTRIBUIÇÕES. RETENÇÃO DE VALORES PARA CUSTEIO ADMINISTRATIVO E BENEFÍCIOS DE RISCO. LEGALIDADE. RECURSO DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Apelações interpostas contra sentença que declarou nula cláusula contratual autorizando a retenção de 61,20% das contribuições realizadas pela autora e condenou a entidade previdenciária à devolução de valores e ao pagamento de danos morais.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Analisar a legalidade da retenção de valores para custeio administrativo e benefícios de risco em plano de previdência complementar fechado, bem como o pedido de majoração de indenização por danos morais.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. As entidades fechadas de previdência complementar são regidas por normas específicas, não sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor.
> 4. A retenção de contribuições destinadas ao custeio administrativo e benefícios de risco está amparada pelo art. 14 da LC nº 109/2001, pela Resolução nº 6/2003, do Conselho de Gestão de Previdência Complementar, e pelo regulamento do plano, respeitando o equilíbrio atuarial e o mutualismo.
> 5. Reconhecida a legalidade da retenção, os pedidos autorais são rejeitados, tornando prejudicada a análise do recurso que buscava majoração de indenização por danos

Documento eletrônico VDA59257120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:36
Código de Controle do Documento: 9a40bfcf-d53f-4999-98f8-595e5c9b00ab

morais.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Recurso da CAPESESP provido. Recurso da autora prejudicado.
Tese de julgamento: "É legal a retenção de valores relativos ao custeio administrativo e benefícios de risco em plano de previdência complementar fechado, desde que aprovada conforme normas regulamentares e com observância do equilíbrio atuarial do plano."
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 202; LC nº 109/2001, art. 14; Resolução nº 6/2003, do Conselho de Gestão de Previdência Complementar.
Jurisprudência relevante citada: TJRO, Apel. nº 7010974-48.2024.8.22.0001; TJMG, Apel. nº 1.0000.22.124662-2/001.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 505-506):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
I. CASO EM EXAME
1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao recurso interposto pela parte contrária, julgando prejudicado o recurso interposto por si.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Discute-se a existência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, nos termos do art. 1.022 do CPC.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O acórdão embargado examinou detidamente todas as questões suscitadas no recurso, fundamentando-se em precedentes deste Tribunal e na legislação pertinente.
4. Os embargos de declaração não são via adequada para rediscussão de fundamentos já analisados no julgamento do recurso.
5. Não se vislumbra obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, sendo o presente recurso utilizado com propósito de rediscussão das matérias, o que não se admite.
IV. Dispositivo e tese
6. Embargos de declaração rejeitados.
Tese de julgamento: "Os embargos de declaração não são meio hábil para rediscutir questões já analisadas e decididas, sendo cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição ou omissão no julgado."
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 14, da Lei Complementar n. 109/2001, porque o acórdão recorrido reconheceu retenções superiores ao custeio administrativo e admitiu dedução por

Documento eletrônico VDA59257120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:36
Código de Controle do Documento: 9a40bfcf-d53f-4999-98f8-595e5c9b00ab

"benefícios de risco", quando o dispositivo assegurou o resgate da totalidade das contribuições com abatimento apenas administrativo;

b) 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, pois houve falta de informação prévia individual sobre alteração relevante nas condições de resgate e retenção;

c) 422 e 423, do Código Civil, porquanto foram violados os deveres de boa-fé objetiva e de interpretação contra o estipulante em cláusulas ambíguas, diante da surpresa na retenção de 61,20% e 25%; e

d) 884, do Código Civil, uma vez que o acórdão validou enriquecimento sem causa da entidade, sem contraprestação à participante desligada, e configurou abuso de direito pela retenção excessiva.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a retenção de valores relativos ao custeio administrativo e benefícios de risco seria legal e suficiente para afastar a restituição integral das contribuições, divergiu do entendimento indicado nos acórdãos AgRg no REsp 873.006/RN, AgRg no REsp 882.531/RN, AgInt no AREsp 1.782.520/RJ e REsp 1.518.525/SE (fls. 516-521).

Requer o provimento do recurso para que se declare ilegal a retenção superior ao custeio administrativo e se condene a entidade à restituição da diferença com atualização e juros; requer ainda, subsidiariamente, que se determine à entidade comprovar documentalmente a destinação dos valores retidos e, em não o fazendo, se reconheça a indevida apropriação (fls. 523-524).

Contrarrazões às fls. 626-637.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59257120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:36
Código de Controle do Documento: 9a40bfcf-d53f-4999-98f8-595e5c9b00ab

A controvérsia consiste em definir se, por ocasião do resgate de plano administrado por entidade fechada de previdência complementar, o art. 14, III, da Lei Complementar n. 109/2001 assegura ao participante a restituição de todas as contribuições pessoais, admitindo exclusivamente o abatimento das despesas administrativas, ou se também é legítima a dedução das parcelas destinadas à cobertura de benefícios de risco.

O recurso não merece provimento.

O art. 14, III, da Lei Complementar n. 109/2001 estabelece que os planos de benefícios deverão prever o resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

A norma legal, portanto, não disciplina o instituto de modo dissociado da regulamentação do regime fechado de previdência complementar.

A propósito, a Terceira Turma, no julgamento do REsp n. 1.518.525/SE (relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2015, DJe de 29/5/2015), assentou que o instituto do resgate, além de disciplinado pelo regulamento da entidade, deve observar, por determinação do art. 14 da Lei Complementar n. 109/2001, as normas editadas pelo órgão regulador e fiscalizador.

No mesmo sentido, a Quarta Turma, no REsp n. 1.189.456/RS (relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe de 11/6/2015), reconheceu a legitimidade da disciplina infralegal editada pelo órgão regulador acerca das condições para exercício do resgate, ressaltando as peculiaridades do regime fechado, seu caráter mutualista e a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

Documento eletrônico VDA59257120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:36
Código de Controle do Documento: 9a40bfcf-d53f-4999-98f8-595e5c9b00ab

No que especificamente interessa ao caso, a Resolução CGPC n. 6/2003, invocada pelo Tribunal de origem, previa em seu art. 26, § 1º, a possibilidade de dedução, do valor do resgate, da parcela destinada à cobertura dos benefícios de risco que, na forma do regulamento e do plano de custeio, fosse de responsabilidade do participante.

A mesma disciplina foi preservada pela Resolução CNPC n. 50/2022, editada com fundamento no art. 14 da Lei Complementar n. 109/2001.

Seu art. 22 dispõe que o valor do resgate integral corresponde, no mínimo, à totalidade das contribuições vertidas pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo de sua responsabilidade, estabelecendo expressamente, no § 1º, I, que também pode ser deduzida a parcela destinada à cobertura dos benefícios de risco que, segundo o regulamento e o plano de custeio, seja de responsabilidade do participante.

Não se verifica, portanto, incompatibilidade entre o art. 14, III, da Lei Complementar n. 109/2001 e a disciplina regulamentar que autoriza a dedução da parcela destinada à cobertura dos benefícios de risco.

Ao contrário, a regulamentação concretiza a remissão expressamente efetuada pela própria lei complementar ao órgão regulador e fiscalizador.

A jurisprudência desta Corte que reconhece ao ex-participante o direito à restituição das contribuições pessoais vertidas ao plano não conduz a conclusão diversa.

Aliás, o REsp n. 1.518.525/SE (relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2015, DJe de 29/5/2015), assentou que o montante do resgate corresponde às contribuições vertidas pelo participante à reserva de poupança, devidamente atualizadas e descontado o custeio administrativo.

Documento eletrônico VDA59257120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:36
Código de Controle do Documento: 9a40bfcf-d53f-4999-98f8-595e5c9b00ab

O precedente, todavia, não examinou nem declarou inválida a dedução de parcelas destinadas especificamente à cobertura de benefícios de risco prevista na regulamentação própria do sistema.

Ao contrário, reconheceu expressamente que o resgate deve observar as normas expedidas pelo órgão regulador.

A distinção entre contribuições destinadas à formação da reserva previdenciária e valores destinados à cobertura de riscos foi recentemente evidenciada pela Quarta Turma no AgInt no AgInt no AREsp n. 2.974.030/RJ (relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026).

Naquele julgamento, embora em contexto fático diverso, a Turma assentou que contribuições destinadas à cobertura de benefícios de risco constituem contraprestação pela proteção assegurada ao participante durante a vigência da relação, não se confundindo, necessariamente, com valores destinados à formação de reserva individual resgatável.

Reconheceu-se, por consequência, que a não restituição dessas parcelas não caracteriza enriquecimento sem causa quando correspondem a riscos efetivamente assumidos pela entidade.

Essa compreensão harmoniza-se com a orientação da Segunda Seção segundo a qual os recursos dos planos administrados pelas entidades fechadas integram patrimônio voltado à coletividade de participantes e beneficiários, devendo ser preservado o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

Nesse sentido: REsp n. 1.345.326/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 9/4/2014, DJe de 8/5/2014.

Documento eletrônico VDA59257120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:36
Código de Controle do Documento: 9a40bfcf-d53f-4999-98f8-595e5c9b00ab

Na espécie, a Corte de origem reconheceu que as parcelas controvertidas estavam vinculadas ao custeio administrativo e à cobertura de benefícios de risco previstos no regulamento e no plano de custeio.

Registrou também que a alteração do percentual de resgate foi aprovada pelo Conselho Deliberativo da entidade, em contexto de adequação determinada pelo órgão fiscalizador, e que as contribuições financiavam benefícios como complementação de aposentadoria, pensão, auxílio-natalidade e pecúlio previdencial.

Assentou, ainda, que a restituição indistinta dessas parcelas poderia comprometer o mutualismo e transferir para a coletividade dos participantes o custo de benefícios cuja cobertura foi disponibilizada durante a relação previdenciária.

Nesse contexto, não há fundamento para concluir que o art. 14, III, da Lei Complementar n. 109/2001 imponha a restituição de parcelas regularmente destinadas à cobertura de benefícios de risco.

Tampouco se identifica enriquecimento sem causa.

A retenção de quantias que, nos termos do regulamento e do plano de custeio, remuneraram a cobertura de riscos assumidos durante a vigência do vínculo possui causa jurídica própria, ainda que o evento coberto não tenha se concretizado.

Também não prospera a alegação fundada no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

A relação jurídica foi estabelecida com entidade fechada de previdência complementar, hipótese em que o Código de Defesa do Consumidor não incide, conforme dispõe a Súmula n. 563/STJ.

Por fim, inexiste fundamento jurídico para restabelecer a sentença quanto à limitação global das deduções a 15%, pois o regime jurídico aplicável distingue

Documento eletrônico VDA59257120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:36
Código de Controle do Documento: 9a40bfcf-d53f-4999-98f8-595e5c9b00ab

as parcelas de custeio administrativo daquelas destinadas à cobertura dos benefícios de risco, não havendo orientação desta Corte que imponha teto geral de 15% para a soma dessas rubricas.

Dessa forma, o acórdão recorrido, ao reconhecer a possibilidade de dedução das parcelas destinadas ao custeio administrativo e à cobertura dos benefícios de risco, observadas as disposições do regulamento e do plano de custeio, não contrariou o art. 14, III, da Lei Complementar n. 109/2001.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, observados os limites legais e eventual gratuidade da justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59257120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:36
Código de Controle do Documento: 9a40bfcf-d53f-4999-98f8-595e5c9b00ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.036.103 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0335239-3

Número de Origem:
70212971520248220001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SIRLEI GOMES DE LIMA
ADVOGADO	: ESTEVÃO NOBRE QUIRINO - RO009658
AGRAVADO	: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	: RAFAEL SALEK RUIZ - RJ094228
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:58
Código de Controle do Documento: 19b1fab2-822b-4e7c-b963-36aeba2d5c6c